



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, entidade prestadora de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, com sede nesta Cidade, na Av. Marechal Câmara, 150, Castelo, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fundamento no artigo 1º, inciso IV e da Lei n.º 7.347/1985, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA,**  
**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia Geral da União, inscrita no CNPJ sob nº 26.994.558/0001-23, com edifício sede I localizado no Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030, e edifício sede II, localizado também no Distrito Federal, no Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70.610-, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**PRELIMINARMENTE**  
**DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA**

1- A Constituição Federal de 1988 estabelece que o advogado é essencial à função jurisdicional do Estado, tendo sido outorgado à Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras, a incumbência de “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*”, na forma do artigo 44, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994.

2- Como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, a Lei n.º 8.906/1994 conferiu à OAB legitimidade para propor ação civil pública, como se observa do disposto em seu art. 54, inciso XIV, *in verbis*:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (g.n.)

3- Complementando, a Lei n.º 7.347/1985, no artigo 5º, inciso IV dispõe que as autarquias têm legitimidade para propor ação civil pública, *in verbis*:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

IV – a **autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista”.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

4- A OAB/RJ se constitui como Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, órgão dotado de personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa, exercendo, no território deste Estado, todas as atribuições que lhe são conferidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, conforme depreende-se do artigo 45, §2º deste Diploma Legal:

Art. 45. São órgãos da OAB:

§ 2º Os Conselhos Seccionais, **dotados de personalidade jurídica própria**, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios

5- Destarte, cumpre lembrar que a Seccional do Rio de Janeiro é uma autarquia *sui generis*, prestadora de serviço público e com legitimidade expressa para interposição de Ações Coletivas, prevista no Regulamento Geral do Estatuto da OAB:

“Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

(....)

V – ajuizar, após deliberação:

a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos; (NR)94**

c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;

d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.”



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

6- Sobre a legitimidade da OAB para propor ação civil pública, o ilustre professor Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>1</sup> se manifesta no seguinte sentido:

*“A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (com as alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor), para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. **O elenco de legitimados foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol os interesses coletivos de seus inscritos, mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressa em juízo.** (g.n.)*

7- Depreende-se que se a OAB tem legitimação universal para propor as ações elencadas no artigo 54, inciso XIV, da Lei n.º 8.906/1994, indiscutível é a sua legitimidade quando a matéria versar sobre os direitos coletivos de seus inscritos.

8- Nessa esteira, o Estatuto confere tal legitimidade, sem exigência do requisito da pertinência temática, não apenas ao Conselho Federal, mas também às Seccionais, no âmbito de suas competências territoriais, como se pode observar nos seguintes artigos:

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. 2. ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 203)



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

9- No mesmo sentido é o entendimento do STJ, que afirmou a indispensabilidade da entidade na defesa dos direitos da sociedade, observando a legitimidade universal dos Conselhos Seccionais da OAB, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. **A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui**



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

**caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1351760 PE 2012/0229361-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).**

10- Importante julgado também foi o proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cujo pronunciamento entendeu pela legitimidade ativa *ad causam* da Seccional de Santa Catarina da OAB para interpor ação civil pública na defesa dos direitos difusos. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. ESTADO DE SERGIPE. CRIAÇÃO DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO. NATUREZA JURÍDICA CONTROVERTIDA. CONCURSO PÚBLICO, REGIME CELETISTA. ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SERGIPE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA AO OBJETO DA DEMANDA. DIVERSIDADE DAS POSTULAÇÕES CONTIDAS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADAS. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO OU DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO.

**A OAB tem legitimidade Para propor ação civil pública**, nos termos do art. 54

da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e, além do mais, no caso concreto dos autos, age a OAB em defesa dos interesses difusos da sociedade, conforme art. 1º, V, da Lei nº 7.347/85, buscando, em tese a proteção do patrimônio público e do erário, pugnando pela prevalência dos princípios constitucionais que



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

orientam a Administração Pública, inclusive o princípio da igualdade de regime jurídico entre os agentes administrativos.

A OAB, na hipótese aventada nos autos, atua na defesa da ordem jurídica. Do Estado Democrático de Direito e da proteção dos interesses difusos e coletivos e, quanto a isso, nenhuma outra instituição social está mais habilitada que a OAB para promover a presente ação civil pública, face ao seu caráter de entidade integrada no contexto nacional e estadual, inclusive exercendo o controle social

e político sobre as instituições e agentes públicos,, cumprindo-lhe propugnar pela constitucionalidade, legalidade e moralidade da gestão pública.

**A pertinência temática com direitos difusos e coletivos de interesse dos advogados não é exigida como requisito para a propositura da ação civil pública pela OAB, face à sua natureza de entidade que atua nas áreas e interesses acima expostos, não se podendo restringir onde a lei não estabeleceu limitações.**

(Justiça Federal do Estado de Sergipe, processo no 2008.85.00.004610-6, 3 a. VARA FEDERAL - Juiz Titular, Aracaju, 27 de fevereiro de 2009) (grifo nosso)

- 11- A legitimidade da atuação da OAB para figurar no polo ativo da ação civil pública é reconhecida pela jurisprudência pátria, como nos julgados a seguir colacionados a título de exemplificação:

**“A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores (art. 50 da Lei 7.347/85 c/c art. 44, 1, da Lei 8.906/94 c/c art. 170, V, da Constituição). Precedente.” (TRF-18 , AC 2004.39.305-3/PA, 5ª Turma, Rei. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 14/06/2007)”**

**“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTRATO DE LEASING. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO INESPERADA DO VALOR ,DO DÓLAR FRENTE AO REAL. ORDEM DOS ADVOGADOS, DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

CONSTITUIÇÃO, FEDERAL. -ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ANULADA.

**A Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade ativa ad causam para a defesa de direitos individuais homogêneos nas relações de consumo**, conforme dicção dos arts. 50, XXXII; e 170, V, da Constituição Federal; 81, 111, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 44 do Estatuto- da Ordem dos Advogados do Brasil." (TRF-1', AC 1999.01.751 63-8/PA, 3Y Turma Suplementar, Rei. Juiz Convocado Julier Sebastiao da Silva, WJ'25/07/2002).”

12- Sendo assim, da leitura dos indigitados dispositivos legais, jurisprudenciais e do trecho doutrinário extrai-se a ilação clara de que a OAB possui legitimidade para ajuizar ação civil pública e, conseqüentemente, que a mesma é cabível, tendo em vista que a causa de pedir está correlacionada aos interesses coletivos de toda a classe profissional (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985).

**DOS FATOS**

13- Vários advogados manifestaram junto à esta Seccional seu inconformismo e indignação com o atendimento dispensado pela Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro.

14- Segundo os relatos, os contribuintes, bem como seus patronos, estão enfrentando diversas dificuldades em decorrência do lamentável e precário atendimento realizado pelas Unidades de Atendimento ao Contribuinte (UAC) vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, encontrando obstáculos e empecilhos procedimentais por intermédio de atendimento aos contribuintes por meio de prévios agendamentos





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

eletrônicos, tendo como consequência datas exorbitantemente longínquas, além do atendimento presencial que perfaz a obtenção de senha para atendimento na esfera administrativa, incluindo limitações de oferta de senhas à quantidade limitada de pessoas.

15- A Receita Federal oferece serviços eletronicamente, contudo existem certas incumbências que não podem ser feitas via online, mas tão somente de forma presencial. Entretanto a visita presencial deve ser feita com agendamento prévio através do site, restando ao interessado aguardar a abertura de vagas para tirar dúvidas ou requerer quaisquer serviços.

16- Ademais, os telefones disponibilizados são limitados à pessoa física, não atendendo às pessoas jurídicas, como é o caso da sociedade de advogados. Dessa forma, qualquer alteração ou dúvida quanto ao CNPJ fica limitado ao agendamento presencial ou aos serviços online disponíveis.

17- Além disso, o único canal imediato aberto a dúvidas é o Fale Conosco, o qual encaminha o interessado novamente ao portal REDESIM, e manda o indivíduo se deslocar até uma unidade de atendimento a fim de obter orientações (orientações estas que apenas poderão ser sanadas mediante prévio agendamento no site).

18- Quando não há vagas para agendamento, não se tiram dúvidas, posto que não há um espaço nos centros de atendimentos destinado a tirar dúvidas imediatas. Tudo deve ser realizado eletronicamente.

19- Trata-se de um verdadeiro labirinto procedimental, cujo serviço precário e confuso, afeta não apenas a classe de advogados, mas toda a população de contribuintes fluminenses usuária dos serviços.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

20- A imposição de restrições ao atendimento do profissional da advocacia nas Unidades da Receita Federal do Brasil, seja por meio de “senha de atendimento”, “serviço prévio de agendamento” ou “hora marcada” contravém o papel central do advogado na preservação do Estado Democrático de Direito em relação à aplicação e à defesa da ordem jurídica, violando e obstruindo, no exercício do seu mister, a prestação de um serviço público, configurando o simples entrave para fiel desempenho do múnus incumbido ao advogado, importando prejuízo à ordem jurídica.

21- A aludida limitação repercute de forma negativa também nas prerrogativas dos advogados, que viabilizam a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral e asseguraram a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus contribuintes. Por esse motivo, o atendimento diferenciado não implica em ofensa ao princípio da igualdade.

22- Diante dos fatos, e considerando a elevada missão institucional de qualificar a atuação dos advogados, cujas prerrogativas destinam-se a proporcionar efetividade às franquias constitucionais evocadas em defesa dos cidadãos cujos interesses lhes são confiados e, em contrapartida, as limitações realizadas pelo Fisco no sentido de violar as prerrogativas profissionais do advogado, não restou alternativa à Autora se não recorrer ao Judiciário a fim de reestabelecer a presteza e eficiência no atendimento ofertado pelas Unidades de Atendimento aos Contribuintes vinculadas à Receita Federal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**DO DIREITO**

23- Notadamente, a Ordem de Advogados do Brasil possui destaque no cenário nacional, não sendo um mero Conselho de categoria profissional. Historicamente reconhecida, a Ordem é o meio pelo qual se fiscaliza a advocacia. Esta, por sua vez, é função essencial para assegurar o Estado democrático de Direito, no qual a sociedade brasileira se encontra, sendo, portanto, atividade em destaque para o bom andamento do mesmo.

24- A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) foi concebida com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional.

25- O advogado atua representando toda a coletividade, por esse motivo a supracitada Lei, em seu art. 7º, confere prerrogativas a esses profissionais para que possam viabilizar a garantia dos direitos das pessoas em sua plenitude.

26- As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas como meros privilégios de índole corporativa, uma vez que se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do advogado, a viabilizar a defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

27- Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a função que exerce, sendo inadequada a sujeição à triagem, ao recebimento de



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial<sup>2</sup>.

28- Nessa esteira, compreende-se que o atendimento diferenciado aos advogados não ofende o princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

29- A alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 é categórica ao revelar como direito aos profissionais ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

30- Tendo em vista o *mínus* público exercido pelo advogado lhe são garantidos os direitos constantes nos arts. 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, XIII, XV, XVI, quais sejam:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

---

<sup>2</sup> REsp 227.778/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999, p. 139



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

31- Essa norma dá concreção ao preceito constitucional a versar a indispensabilidade do profissional da advocacia. Descabe, portanto, impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de senhas e longa espera para atendimento.

**DAS ILEGALIDADES PERPETRADAS PELA RECEITA FEDERAL**

32- Como já asseverado, é direito do advogado exercer livremente a profissão em todo o território nacional, de modo que se mostram descabidas e ilegais as exigências de agendamento aplicadas aos advogados por parte da Receita Federal.

33- Ressalta-se que os procedimentos adotados, além de ferirem as prerrogativas profissionais dos advogados, não se coadunam com o



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

posicionamento do Poder Judiciário, que em inúmeras vezes manifestou-se no sentido de prestigiar a atividade advocatícia.

34- O STF nos autos do RE n. 277.065/RS, sobre a relatoria do Ministro Marco Aurélio, em ação movida pela Seccional da OAB do Rio Grande do Sul, em que se discutia situação similar à presente, na qual se impunha entraves ao exercício da advocacia pelo INSS, proferiu acórdão em que se assentou que ***“descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento.”*** Na oportunidade, consignou, ainda, que:

“Não constitui demasia assinalar que as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanções da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. Compõem, por isso mesmo, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a eles dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.

Ninguém ignora – mas é sempre importante renovar tal proclamação – que cabe, ao Advogado, na prática do seu ofício, a prerrogativa (que lhe é dada por força e autoridade da Constituição e das leis da República) de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

“munus” de que se acha incumbido, o pleno exercício dos meios destinados à realização de seu legítimo mandato profissional.

(...)

A alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos citados profissionais ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”. Essa norma dá concreção ao preceito constitucional a versar a indispensabilidade do profissional da advocacia, e foi justamente isso que assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastando a situação jurídica imposta pelo Instituto aos advogados – a obtenção de ficha numérica, seguindo-se a da ordem de chegada.

Além do mais, incumbe ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os profissionais da advocacia que adentrem o recinto para cuidar de interesses de constituintes, mas também todos os segurados. Espera-se que o tratamento célere seja proporcionado tanto aos advogados quanto ao público em geral.”

35- Posteriormente, esta posição foi reiterada pela Alta Corte no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 748.223, conforme precedente abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AI 748223 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

36- Como se vê, a Suprema Corte é clara ao aduzir que as prerrogativas conferidas aos advogados (Lei nº 8.906/94) traduzem preceitos insculpidos na própria Constituição Federal que reconhece a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não se admitindo qualquer limitação ao livre exercício profissional do advogado.

37- Insta salientar a decisão da 17ª Vara Federal do Distrito Federal que julgou procedente o pedido liminar, nos autos da ACP nº 9322-05.2016.4.01.3400, de autoria da OAB/DF, em face da União Federal, em razão do atendimento inadequado aos advogados nas unidades da Secretaria da Receita Federal em âmbito do Distrito Federal, cujo pleito guarda grande similitude com o presente. Senão vejamos:

“(…) a elevada missão institucional a qualificar a atuação dos advogados, cujas prerrogativas destinam-se a proporcionar efetividade às franquias constitucionais evocadas em defesa daqueles cujos interesses lhes são confiados, tenho por plausível o direito invocado, no sentido de entender violada a prerrogativa profissional do advogado elencada na alínea c do inciso VI do art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) quanto à exigência de prévio agendamento ou obtenção de senha para atendimento do advogado na esfera administrativa, inclusive, para o protocolo de documentos e petições.

Com efeito, conferindo exegese ao art. 133 da Carta Política, o Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que, tendo em conta a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, é descabida a imposição de restrições ao atendimento do profissional da advocacia, seja por meio de “*ficha de atendimento*”, “*serviço de agendamento*” ou “*hora marcada*”. Isso na perspectiva de que, dado o papel central do advogado na preservação do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, as prerrogativas a ele conferidas foram concebidas com o nobre





**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, de modo a assegurar a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, não implicando, por esse motivo, o atendimento diferenciado ofensa ao princípio da igualdade. (Cf. 792.514/RS, decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia, *DJ* 13/05/2014; AI 748.223-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Dias Toffoli, *DJ* 07/10/2014; RE 277.065/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio, *DJ* 13/05/2014.)

(...)

Além disso, reputo, igualmente, configurado o *periculum in mora*, na medida em que, se reconhece no exercício de seu mister a prestação de um serviço público, o simples entrave para o fiel desempenho do *munus* de que se acha incumbido o advogado, por si só, importa prejuízo à ordem pública.

À vista do exposto, com fulcro no *caput* do art. 12 da Lei 7.347/85, **defiro o pedido de medida liminar, para determinar à União Federal que garanta aos advogados atendimento diferenciado nas Unidades de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil localizadas no Distrito Federal, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como se abstenha de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha.**

Considerando as eventuais dificuldades operacionais na implementação das providências necessárias ao cumprimento da medida, **concedo, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da autarquia profissional.** O pagamento da multa estipulada iniciar-se-á imediatamente após o término do prazo acima referido e perdurará até o devido cumprimento da determinação.”

38- Destaca-se ainda que os Tribunais têm sido unânimes em entender que as exigências de prévio agendamento, bem como a necessidade de senhas limitadoras de atendimento, obstaculizam o livre exercício da advocacia e o



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

direito de petição (art. 5º, XXXIV, alínea “a” da CF), conforme se evidencia das jurisprudências de alguns Tribunais Regionais Federais, ora colacionadas:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento.**

(TRF1. AMS 0037652-76.2011.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.64 de 25/09/2013) grifamos

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO. TRATAMENTO ADEQUADO. **I - Na hipótese dos autos, afigura-se ilegal e abusiva, passível de correção pela via mandamental, a restrição imposta por mero ato administrativo, desprovido de competente respaldo legal, como no caso, em que se exigiu que o advogado, na condição de procurador dos segurados do INSS, protocole nas Agências da Previdência Social apenas um único requerimento de benefício por atendimento, bem assim, que proceda ao prévio agendamento para ser atendido. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.**

(TRF1. REOMS 0004675-37.2007.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.518 de 15/06/2012) grifamos



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. **A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia.** 3. **A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.** 4. **A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento.** 5. **Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários.** 6. **Agravo inominado desprovido.**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

(TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349747/ SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

(...) 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.

(...)

**4. A jurisprudência se consolidou no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento.**

**5. Violação ao livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.**

6. Agravo legal desprovido.

(TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346654/ SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014)

39- Ademais, indispensável mencionar o art. 37 da Constituição Federal, que, enuncia explicitamente cinco princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Posteriormente, em seus incisos, aponta diretrizes fundamentais a serem seguidas pelos seus órgãos e entidades, sem excluir, no entanto, outros axiomas a serem invariavelmente perseguidos pela Administração.

40- Ainda na Carta Magna, destaca-se o parágrafo 3º, I, do mesmo artigo 37:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

41- Além disso, o atendimento dispensado pela Ré configura clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, gerando desgaste físico e mental, além do evidente cansaço e irritação, atingindo a pessoa em sua esfera íntima, ofendendo-lhe a honra e sua condição humana.

42- Como se pode inferir dos fatos narrados, as diretrizes constitucionais, legais e jurisprudenciais apresentadas vêm sendo descuradas pela Unidades de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal na localidade do Estado do Rio de Janeiro.

43- Cabe ressaltar que não interessa à Autora tergiversar acerca das mazelas do sistema administrativo como um todo. Cumpre apenas apresentar de forma objetiva e transparente a deficiência de um dos mais importantes órgãos de gestão financeira da União, que não vem cumprindo com seus serviços de maneira eficiente, mediante descabida limitação do serviço fornecido ao público usuário.

44- *In casu*, incumbe ao Estado aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os profissionais da advocacia que adentrem o recinto para cuidar de interesses de seus clientes, mas também toda a população. Espera-se que o tratamento célere seja proporcionado tanto aos advogados quanto ao público em geral.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

45- Pelo exposto, é absolutamente necessária e impostergável a interveniência do Poder Judiciário a fim de determinar a imediata adoção pela União das providências cabíveis para atender a população em geral adequada e eficientemente, com a extensão dos efeitos a todas as Unidades de Atendimento ao Contribuinte, incluindo-se neste o setor/serviço de protocolo, para que adotem medidas de forma a permitir que sejam ofertados serviços preferenciais e diferenciados garantindo aos advogados o atendimento prioritário sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente para que represente o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 8.906/1994.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

46- A possibilidade legal de antecipação parcial da tutela filia-se em nosso moderno ordenamento processual, como um direito do jurisdicionado de ver atendido e efetivado seu direito, sem ser obliterado pelo decurso da própria demanda, sendo exposto ao risco de que a tutela prestada perca substância, pela dificuldade da satisfação do direito tutelado.

47- O art. 300 do CPC permite a antecipação da tutela sempre que estiverem presentes seus dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação (ou *fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou *periculum in mora*).

48- Vale menção a lição de Cândido José Dinamarco, *verbis*:

"As realidades angustiosas que o processo se revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter seu direito satisfeito mediante o processo (Chiovenda)."

49- Sobre a imposição da Tutela antecipada, luminosa é a lição do preclaro HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *verbum*:

“Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou.”

50- A existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, considerando a documentação ora acostada, bem como a inobservância de princípios constitucionais fundamentais e de normas legais ordinárias.

51- A urgência, ou *periculum in mora*, resta caracterizada na medida em que a manutenção do atual sistema de atendimento poderá vir a gerar mais prejuízos, com o entrave ao exercício da prestação de serviço público, causando prejuízo à ordem pública.

52- Por seu turno, o parágrafo 1º do art. 536 do CPC permite que na antecipação da tutela de ações condenatórias de obrigações de não fazer seja imposta multa à Ré, a fim de assegurar a efetividade da tutela.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

53- Ademais, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade da concessão de medida liminar no bojo da Ação Civil Pública, com ou sem justificativa prévia.

54- Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer a Autora, com espeque no art. 300 do CPC c/c art. 84 do CDC, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, com a consequente determinação para que a Ré se reestruture, tanto em termos de recursos humanos disponíveis, de forma a atender os advogados de forma eficiente e satisfatória.

**CONCLUSÃO E PEDIDO**

55- **Por todo o exposto, a OAB/RJ requer a V. Exa. seja deferida a antecipação da tutela específica, para determinar que a Receita Federal do Brasil (RFB), com a extensão dos efeitos a todas as Unidades de Atendimento ao Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se o setor/serviço de protocolo, adotem medidas para que sejam ofertados serviços preferenciais e diferenciados, garantindo aos advogados atendimento prioritário sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente para que represente o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 8.906/1994.**

56- A imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou patamar mais elevado, para que possa coagir o Réu ao cumprimento da antecipação da tutela.





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

57- **Para fins de efetividade da medida antecipatória que se pretende acima deferida, REQUER seja expedido o competente Mandado de Intimação para que seja cumprido diretamente em todas as Unidades de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil (RFB) perante as Circunscrições Judiciárias do Rio de Janeiro.**

58- Após o deferimento e cumprimento da antecipação de tutela acima referida, requer a citação da Ré, por oficial de justiça, no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia.

59- A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 5.º, §1.º da Lei 7.347/85, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação.

60- **Ao final, a OAB/RJ confia que será confirmada a tutela de urgência e julgado procedente o pedido, para determinar que a Receita Federal do Brasil (RFB), com a extensão dos efeitos a todas as Unidades de Atendimento ao Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se o setor/serviço de protocolo, adotem medidas para que sejam ofertados serviços preferenciais e diferenciados, garantindo aos advogados atendimento prioritário sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente para que represente o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 8.906/1994.**

61- Pede a condenação da Ré em custas processuais e ônus de sucumbência.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

62- Protesta por prova documental superveniente, oral e pericial, se necessárias forem.

63- Informa, ainda, para os fins do art. 106, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho da presente exordial, e deverão ser feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. **THIAGO GOMES MORANI**, OAB/RJ 171.078, sob pena de nulidade.

64- Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2017.

**FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**  
Presidente da OAB/RJ  
OAB/RJ 95.573

**FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES**  
Procurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 109.339

**LUCIANO BANDEIRA ARANTES**  
Presidente da Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas  
OAB/RJ 85.276

**THIAGO GOMES MORANI**  
Subprocurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 171.078

**MAURÍCIO FARO**  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Tributários da OAB/RJ (CEAT)  
OAB/RJ 112.417

**PATRÍCIA MARIA A. M. DE AZEVEDO**  
Procuradora da OAB/RJ  
OAB/RJ 202.095